



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.965 - SC (2014/0334795-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO . APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

3. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do STJ. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. Para infirmar a conclusão do acórdão em relação à existência de previsão regulamentar de correção do salário de participação do assistido para o cálculo da renda mensal do benefício complementar, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do regulamento da entidade previdenciária, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

5. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.965 - SC (2014/0334795-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ JOÃO DE SOUZA (ASSISTIDO) ingressou com ação de revisão de benefício complementar previdenciário contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE), buscando a correção dos salários de contribuição e o recálculo do valor da renda mensal inicial da complementação da aposentadoria julgada procedente.

Essa sentença foi desafiada por apelação, na qual a ENTIDADE sustentou, em síntese, ocorrência da prescrição quinquenal; legalidade do cálculo do benefício inicial; exclusão dos juros moratórios e incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, além de redução da verba honorária e necessidade de recomposição da reserva matemática.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SISTEL). 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL REJEITADA. 2. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. EXTINÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS QUE NÃO ISENTA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CORRIGIR MONETARIAMENTE OS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO DIRETAMENTE INFLUENTES NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DOS PAGAMENTOS INFERIORES. 4. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ADMINISTRADORA. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a perda do direito de ação não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

"Conquanto possa ser válida a correção do salário de participação com base na variação salarial da ativa, se eleito tal critério no estatuto (...), de se refutar a pretensão da Sistel em deixar de atualizar as parcelas no período entre dezembro de 1997 a novembro de 1998, à alegação de que naquele intervalo de tempo não houve reajuste de classe" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.056021-5, da Capital, rei. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 23-09-2008).

Em ação revisional de benefício previdenciário complementar, os juros devem incidir a partir do momento em que a entidade de previdência privada foi constituída em mora, o que se dá com a citação, e a correção monetária deve ser calculada desde a data dos pagamentos a menor, conforme o índice adotado pela 'Corregedoria-Geral de Justiça.

É de responsabilidade das entidades de previdência privada complementar a composição de fundo de reserva para assegurar eventuais pagamentos de benefícios não considerados no cálculo inicial ou provenientes de alterações legislativas ou ações judiciais.

A fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve levar em conta para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (e-STJ, fls. 345/356).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 368/373).

Irresignada, a ENTIDADE interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 538 do CPC/73, por ser indevida a multa imposta nos embargos de declaração em que se pretendia o prequestionamento da questão relacionada à inexistência de fonte de custeio; **(2)** 103 da Lei nº 8.213/91; 75 da LC nº 109/01; e, 269, IV, do CPC/73, diante do ocorrência da prescrição do fundo de direito; **(3)** 42 da Lei nº 6.435/77 e 21 do Decreto nº 81.240/78, uma vez que a correção dos salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício deverá ser de acordo com as regras do regulamento da entidade; e, **(4)** 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, diante da inexistência de fonte de custeio para pagamento do benefício não considerado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo inicial.

O juízo de admissibilidade foi negativo, em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ.

Foi negado provimento ao agravo em recurso especial, diante do acerto na aplicação da multa nos embargos de declaração considerados protelatórios e incidência das Súmulas nºs 5, 7, 83, 291 e 427, todas do STJ nos termos da decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 520).

Nas razões do presente agravo interno, a ENTIDADE buscou a reforma da decisão atacada alegando, em resumo, **(1)** efetiva afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, devendo ser afastado o entendimento de caráter protelatório dos embargos de declaração; **(2)** inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, na medida em que *a pretensão da parte agravada é a revisão do calculo do seu benefício inicial, o qual ocorreu no momento da concessão do benefício, sendo a forma de seu cálculo um evento uno, e tendo transcorrido mais de cinco (05) anos entre a data do suposto dano (ato de concessão da aposentadoria) e pagamento do primeiro benefício ocorrido em 02/02/1999 e a data do ajuizamento da presente ação, em 24/04/2007, resta prescrita a pretensão autoral, o que deve ser reconhecido por este E. Superior Tribunal (e-STJ, fl. 536);* **(3)** que deve ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porque *versando a lide sobre a revisão de benefício complementar, à luz da aplicabilidade da legislação competente (Leis Complementares 108 e 109/2001), não há matéria contratual ou de fato para reexame para que fosse inadmitido o recurso como constou na decisão agravada (e-STJ, fl. 542);* e, **(4)** que houve prequestionamento implícito dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, o que afasta a incidência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.965 - SC (2014/0334795-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO . APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.
2. A oposição de embargos de declaração com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.
3. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do STJ. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
4. Para infirmar a conclusão do acórdão em relação à existência de previsão regulamentar de correção do salário de participação do assistido para o cálculo da renda mensal do benefício complementar, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do regulamento da entidade previdenciária, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
5. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados sem que tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.965 - SC (2014/0334795-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, JOSÉ JOÃO DE SOUZA (ASSISTIDO) ingressou com ação de revisão de benefício complementar previdenciário contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE), buscando a correção dos salários de contribuição e o recálculo do valor da renda mensal inicial da complementação da aposentadoria.

A sentença de procedência foi desafiada por apelação, que foi desprovida.

Não admitido seu recurso especial, a ENTIDADE manejou agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, TODAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 520).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reiterar-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pela ENTIDADE tinha como único objetivo a reforma do *decisum* quanto ao tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado à formação da fonte de custeio, o que é inviável de ser revisado em embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no art. 535 do CPC/73. Assim, mostrou-se evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois a matéria relacionada à formação da reserva matemática do ASSISTIDO foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ENTIDADE, o que evidencia o acerto da aplicação da multa.

Além disso, não vinga a tese da ENTIDADE quanto à ocorrência da prescrição. Isso porque o julgado agravado está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, com o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do STJ: *A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.*

Importante destacar que quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Além do mais, na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou, nem de forma implícita, sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. Assim, ausente o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, aplicáveis por analogia, nesta Corte.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação de revisão de benefício complementar previdenciário, ajuizada pelo ASSISTIDO contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, na qual se busca a correção dos salários de contribuição e o recálculo do valor da renda mensal inicial da complementação da aposentadoria, julgou procedente o pedido inicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ENTIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SISTEL). 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL REJEITADA. 2. MÉRITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. EXTINÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS QUE NÃO ISENTA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CORRIGIR MONETARIAMENTE OS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO DIRETAMENTE INFLUENTES NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DOS PAGAMENTOS INFERIORES. 4. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ADMINISTRADORA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a perda do direito de ação não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

"Conquanto possa ser válida a correção do salário de participação com base na variação salarial da ativa, se eleito tal critério no estatuto (...), de se refutar a pretensão da Sistel em deixar de atualizar as parcelas no período entre dezembro de 1997 a novembro de 1998, à alegação de que naquele intervalo de tempo não houve reajuste de classe" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.056021-5, da Capital, rei. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 23-09-2008).

Em ação revisional de benefício previdenciário complementar, os juros devem incidir a partir do momento em que a entidade de previdência privada foi constituída em mora, o que se dá com a citação, e a correção monetária deve ser calculada desde a data dos pagamentos a menor, conforme o índice adotado pela 'Corregedoria-Geral de Justiça.

É de responsabilidade das entidades de previdência privada complementar a composição de fundo de reserva para assegurar eventuais pagamentos de benefícios não considerados no cálculo inicial ou provenientes de alterações legislativas ou ações judiciais.

A fixação dos honorários advocatícios, conforme preceitua o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve levar em conta para o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (e-STJ, fls. 345/356).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 368/373).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. (1) 538 do CPC/1973, por ser indevida a multa imposta nos embargos de declaração em que se pretendia o prequestionamento da questão relacionada à inexistência de fonte de custeio; (2) 103 da Lei nº 8.213/91; 75 da LC nº 109/01; e, 269, IV, do CPC/1973, diante do ocorrência da prescrição do fundo de direito; (3) 42 da Lei nº 6.435/77 e 21 do Decreto nº 81.240/78, uma vez que a correção dos salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício deverá ser de acordo com as regras do regulamento da entidade; e, (4) 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, diante da inexistência de fonte de custeio para pagamento do benefício não considerado no cálculo inicial.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ.

Em suas razões, a ENTIDADE sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que afastada a incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 512).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece acolhimento.

(1) Da multa do art. 538 do CPC/1973

Quanto à multa dos embargos declaratórios considerados pelo Tribunal a quo como protelatórios, o recurso especial não merece acolhida, pois no acórdão embargado foi reconhecido que não ocorreram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que o real objetivo da ENTIDADE foi a reforma do decisum quanto ao tema relacionado a formação da fonte de custeio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC/1973.

A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUANTO A EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. QUESTÃO IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Se não havia questão relevante a ser resolvida, a oposição de terceiros embargos de declaração na origem tem caráter protetatório e, por isso, a aplicação da multa não ofende o art. 538, parágrafo único, do CPC.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 610.209/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/10/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PRÉVIO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. ARTS. 557, § 2º, E 538 DO CPC.

[...]

2. Também não escapa a recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 26.745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/10/2015 - sem destaque no original)

(2) Da prescrição do fundo de direito

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. **Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.**

2. **A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Aplicação da Súmula n.º 427/STJ.**

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.367.694/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/6/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ).**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015 - sem destaque no original)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(3) Do critério de reajuste do salário de benefício

O Tribunal de origem entendeu que o ASSISTIDO tem direito ao reajuste do valor da renda mensal inicial, com a correção dos salários de participação, sob os seguintes fundamentos:

A pretensão autoral consiste na revisão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, por meio da elaboração de um **novo cálculo do valor da renda mensal inicial, corrigindo-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente os salários de participação pelo índice de reajuste salarial representado pela "gratificação pessoal" mais o "reajuste de remuneração", com a implantação das diferenças apuradas nas prestações vincendas ou com base no INPC.

A entidade de previdência privada aduz que, com o processo de privatização do Sistema Telebrás, que findou em 29/07/1998, deixou de existir o índice geral médio de variação dos salários dos empregados, impossibilitando a correção dos salários de participação a partir de dezembro de 1997 até a entrada em vigor do novo Regulamento. Contudo, não obstante o seu esforço para justificar a ausência de atualização monetária dos salários de contribuição incidentes sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, o recurso não merece prosperar.

O autor foi admitido na empresa patrocinadora em 03/03/1980 e aderiu, na mesma data, ao plano de previdência privada complementar (fl. 162), vindo requerer aposentadoria antecipada por tempo de serviço, com 47 anos e 6 meses, o que foi deferido em 02/02/1999 (fl. 165). Assim, na data de ingresso do beneficiário na entidade previdenciária, estava em vigor o plano original de benefícios de 1977. Contudo, na época de sua aposentação antecipada, vigorava o regimento de 1991, incidente sobre a hipótese em comento, porquanto a "legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, ou do requerimento do interessado, salvo expressa previsão legal, em lei posterior, de sua aplicação retroativa a fatos ocorridos anteriormente" (Resp. n. 729.520/SE, rela. Ministra Laurita Vaza, julgado em 16-2-2006).

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 359, que determina: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários(.)"

[...]

Conforme o Regulamento de 1991, o "salário real de benefício" equivale ao valor da média dos 36 "salários de participação" anteriores ao mês do afastamento do beneficiário, corrigidos mensalmente pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados do Sistema Telebrás, até o início da concessão do benefício, nos termos do artigo 29 da norma regimental, assim redacionada: "Entende-se por salário-real-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários de participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados do Sistema TELEBRAS, até o mês do início do benefício".

A renda mensal inicial, portanto, é calculada de acordo com o valor médio dos últimos 36 meses do "salário de participação", que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser devidamente corrigidos pela média de variação dos salários dos empregados da ativa, a fim de evitar perda na verba previdenciária de natureza alimentar.

Contudo, a Fundação não corrigiu os salários de participação dos meses de dezembro de 1997 a novembro de 1998, sob o argumento de que houve a extinção do índice correcional, previsto no regimento, com a privatização do Sistema Telebrás.

Considerando-se que a correção monetária consiste na atualização dos valores nominais, com vista a garantir o valor real de compra da moeda, evitando a sua depreciação, a supressão do índice regimental não pode servir de fundamento para deixar de corrigir o "salário de participação", sob pena de afronta à norma contida no artigo 201, § 30, da Constituição Federal, que determina:

[...]

Desta forma, houve por bem o Magistrado sentenciante ao consignar que:

A ausência de índice previsto no Estatuto não desobriga a Requerida de corrigir o "salário-de-participação" de seu associado para fins de cálculo da "renda mensal inicial", pois, diante da omissão deveria adotar o índice oficial INPC a fim de evitar perda patrimonial de natureza alimentar do Requerente. Portanto, se o índice aplicável restou suprimido pela ocorrência do malsinado ato de privatização do Sistema Telebrás, a Requerida a fim de recompor a real desvalorização do valor da moeda deveria ter aplicado sobre o "salário-de-participação" do Requerente o índice oficial de correção, qual seja, o INPC.

A adoção do índice oficial (INPC) no: caso em apreço, remonta a idéia de evitar um prejuízo material ao Requerente/Associado pelo simples fato de não ter contribuído para a destituição dos parâmetros/índices anteriormente aplicados, ou seja, um raciocínio diverso do elucidado afronta os princípios basilares do direito contemporâneo, pois estar-se-ia causando um prejuízo de natureza alimentar ao Requerente indevidamente, pois o período de ausência de atualização refletiu diretamente no cálculo da sua renda mensal inicial.

Entender de forma contrária significaria admitir a injustiça provocada pela extirpação do índice geral médio de variação dos salários dos empregados, com impacto direto sobre a renda mensal inicial do benefício de previdência privada complementar do autor, verba sabidamente de natureza alimentar. Assim, à vista da obrigação legal e regimental à correção plena do salário de contribuição incidente sobre o cálculo do valor da aposentadoria suplementar, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido e determinou o "recálculo do valor da renda mensal inicial concedida ao requerente, incluindo o INPC como índice de correção durante o período de dezembro de 1997 até novembro de 1998" (e-STJ, fls. 352/355 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para infirmar a conclusão do acórdão em relação à previsão regulamentar de correção do salário de participação, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do regulamento da entidade previdenciária, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

(4) Da fonte de custeio

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de embargos de declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334795-9

AgInt no
AREsp 637.965 / SC

Números Origem: 20080190846 20080190846000100 20080190846000200 20080190846000201
20080190846000300 20080190846000301 201403347959 7070015640

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : TATIANA COELHO E OUTRO(S)
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.